



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600370-44.2020.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO DEMOCRATAS – DEM

ADVOGADO: DR. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

1ºs INTERESSADOS: JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE

ADVOGADO: DR. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

2ºs INTERESSADOS: UNIÃO BRASIL, RENATA MACHADO BEIER, ROCHELLE OLIVEIRA COELHO

RELATOR: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

RELATOR SUBSTITUTO: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AO ART. 18 DA RES. Nº. TSE 23.546/2017. DIVERGÊNCIAS ENTRE O EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ERROS FORMAIS DE ANÁLISE. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EFETIVA EXECUÇÃO NÃO PROVADA. MERO PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ANISTIA INSTITUÍDA PELA EC Nº. 117/2022. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR EXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As despesas adimplidas com recursos do Fundo Partidário devem ser comprovadas por meio de documentação idônea, assim definida pelo art. 18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

2. As supostas divergências entre as informações registradas na prestação de contas e os valores extraíveis dos extratos bancários, bem como o ventilado recebimento de recursos de origem não identificada, decorrem, ambos, de erros formais de análise nos quais incorreu o órgão técnico.
3. Os documentos coligidos para demonstrar a aplicação de verbas destinadas à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres são inespecíficos e, como tais, não comprovam a efetiva execução das ações afirmativas.
5. Embora o lapso cometido pela grei não atraia a incidência de sanção específica, por força da anistia instituída pela EC nº. 117/2022, deve ele ser considerado no julgamento global das contas (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012914, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 31/10/2022).
6. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a quantia empregada de forma irregular é bastante significativa.
7. Contas desaprovadas com devolução de valores ao erário.

Sob a presidência do Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade**, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando-se a **restituição de R\$ 250.848,64**, referente ao pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário sem documentação comprobatória idônea, nos termos do voto do Juiz José Gonçalo de Sousa Filho (Relator Substituto).

São Luís, 23 de junho de 2023.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator Substituto

RELATÓRIO

PC-PP Nº 0600370-44.2020.6.10.0000 – São Luís (MA)

Relatório – O Sr. Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho (relator substituto): Trata-se de prestação de contas anual submetida pelo órgão estadual do Democratas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Intimada para apresentar os documentos a que se reporta o parecer preliminar (Id 3948265), a agremiação manifestou-se através da petição Id 4507515.

Seguiu-se, então, a análise das contas, com elaboração do parecer Id 17086465.

Com vista dos autos, nos termos do art. 36, §6º da mesma Resolução, o Ministério Público Eleitoral não identificou irregularidades para além daquelas já detectadas pelo órgão técnico (Id 17849136).

Oportunizada a defesa no tocante às supostas falhas elencadas pela Seção de Contas, após reabertura do SPCA (despacho Id 17873781 e declaração Id 17875161), a grei e seus responsáveis juntaram prestação de contas retificadora instruída com elementos de prova para saneamento das inconsistências (Id 17886747 e anexos).

Sobreveio, então, parecer conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de valores ao Erário (Id 17907882), ante as seguintes irregularidades: **i)** divergências entre o extrato da prestação de contas e os extratos bancários; **ii)** recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 34.617,84); **iii)** gastos supostamente realizados com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sem evidência de efetiva execução dos referidos programas (R\$ 51.486,70); e **iv)** pagamentos feitos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea (R\$ 264.032,53).

O mesmo parecer apontou, ainda, como impropriedades: **i)** ausência de assinatura digital do presidente, tesoureiro e contador nas peças que compõem a prestação de contas retificadora; **ii)** ilegibilidade do Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Id 3239065, p. 01); **iii)** Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em desacordo com o modelo constante na Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002; **iv)** não apresentação de extratos bancários (CC 207396 – março e CC 51169 – janeiro a outubro); e **v)** falta de exibição do extrato da aplicação financeira atrelada à CC 445492, bem como pendência de registro no módulo correspondente.

Intimada para oferecer razões finais, a agremiação partidária deixou fluir *in albis* o prazo conferido pelo artigo 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com a devolução de R\$ 298.650,34 ao Tesouro, sendo R\$ 264.032,50 referente aos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário e R\$ 34.617,84 relativo a recursos de origem não identificada (Id 18130301).

É o relatório.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator Substituto

VOTO

VOTO – O Sr. Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho (relator substituto): Ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas anual submetida pelo órgão estadual do Democratas, referente ao exercício financeiro de 2019.

1. Da norma aplicável

De início, importa salientar que a prestação de contas ora examinada submete-se ao rito processual da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a qual prevê, em seu artigo 65, §§ 1º e 3º^[1], o enfrentamento do mérito com arrimo em normativo contemporâneo ao exercício financeiro de referência (2019) – *in casu*, a Resolução TSE nº. 23.546/2017.

2. Do mérito

2.1 Das irregularidades

Compulsando o parecer técnico conclusivo do órgão técnico Id 17907882, verifica-se o apontamento das seguintes irregularidades: **I)** ausência de assinatura digital do presidente, tesoureiro e contador nas peças que compõem a prestação de contas retificadora; **II)** ilegibilidade do Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Id 3239065, p. 01); **III)** balanço Patrimonial e Demonstração

do Resultado do Exercício em desacordo com o modelo constante na Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002; **IV**) não apresentação de extratos bancários (CC 207396 – março e CC 51169 – janeiro a outubro); **V**) falta de exibição do extrato da aplicação financeira atrelada à CC 445492, bem como pendência de registro no módulo correspondente; **VI**) divergência entre os valores de receitas e de gastos informados no extrato da prestação de contas e os constantes dos extratos bancários; e **VII**) inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos.

Em consequência, a ASEPA recomendou a desaprovação das contas, bem como a restituição, aos cofres públicos, de: **i**) R\$ 264.032,50, correspondente ao total de gastos feitos com recursos do Fundo Partidário, mas não comprovados; e **ii**) R\$ 34.617,84, equivalente ao montante de recursos de origem não identificada.

Incumbe, pois, à Corte avaliar a repercussão das inconsistências suso referenciadas no exame da regularidade das contas.

2.2 Das impropriedades

Consoante a dicção do art. 38, §2º da Resolução TSE nº. 23.604/2019, as impropriedades podem ser entendidas como [...] *falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

O conceito parece amoldar-se perfeitamente aos Itens **II** e **III** que se reporta o parecer conclusivo. De fato, o documento do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (Id 3239065, p. 01) não restou legível, assim como não foi apresentado o modelo adequado do balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, mas as irregularidades não têm potencial de comprometer o exame das contas, razão porque reputo-as como meras impropriedades.

Em relação aos Itens **I**, **IV** e **V** entendo que as irregularidades restaram superadas pela documentação apresentada pelo próprio prestador.

Nesse particular, vale pontuar, em destacado, que a ausência de assinatura digital nas peças integrantes da prestação de contas final (Id 3238665 e anexos) foi corrigida na retificadora apresentada (Id 17886747 e anexos).

Por sua vez, foi possível verificar a existência dos extratos eletrônicos de todas as contas abertas pela grei (Ids 3949715, 3949765, 3949815, 3949915 e 3949965), abrangendo a integralidade do exercício em referência (vale dizer, o período compreendido entre a data de sua abertura e o mês de dezembro).

Por fim, quanto à aplicação financeira, é possível verificar, via extrato bancário da CC 445492 (Id 3949765), que a operação foi finalizada em 29/07/2019 e gerou rendimento da ordem de R\$ 12,04, dados que reputo suficientes para o exame da confiabilidade das contas.

2.3 Das divergências entre o extrato da prestação de contas e os extratos bancários

Segundo a ASEPA, o Diretório Estadual do DEM no Maranhão recebeu R\$ 370.000,00 de Fundo Partidário. No entanto, apenas R\$ 293.000,00 teriam sido identificados nos extratos eletrônicos.

O parecer do órgão técnico, no entanto, deve ser superado no ponto.

Com efeito, uma análise rápida dos extratos eletrônicos Id 3949915 e 3949965 permite inferir que R\$ 290.000,00 [2] foram transferidos à conta do Fundo Partidário Ordinário (2073960) e R\$ 80.000,00, à conta do Fundo Partidário Mulher (511692), o que totalizaria o valor final declarado pelo partido prestador (R\$ 370.000,00).

Logo, a divergência pontuada pela ASEPA é inexistente.

2.4 Inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos

O órgão técnico identificou as seguintes inconsistências em relação aos gastos pagos com recursos do Fundo Partidário: **I**) recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 34.617,84); **II**) gastos supostamente realizados com criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sem evidência de efetiva execução dos

referidos programas (R\$ 51.486,70); e **III**) pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea (R\$ 264.032,53).

2.4.1 Dos recursos de origem não identificada

O tópico IV do parecer conclusivo preludia com breves considerações sobre recursos de origem não identificada (RONI), havendo, ali, expressa menção ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

No parágrafo seguinte, contudo, o analista apresenta despesas (e não receitas, como era de se esperar) em relação às quais haveria divergência de CNPJs e CPFs, listando os eventos afetados, em extensa tabela.

Ao final, reafirma a existência de irregularidades, no importe total de R\$ 34.617,84, em descumprimento à regra do art. 17, §2º da Resolução TSE nº. 23.546/2017[3].

Ora, nenhuma das operações tidas por viciadas, nesse item específico, descreve pagamento de juros e multas, e algumas delas sequer foram quitadas com recursos do Fundo Partidário, a exemplo das relativas à rescisão do contrato laboral de Tácito de Jesus Lopes Garros[4] (conta bancária 207330 – “Outros Recursos”).

Inclusive, no particular da dívida trabalhista, a ASEPA desprezou por completo e sem motivo plausível a documentação juntada pelo prestador de contas com a retificadora (Id 17886760).

Em suma, os apontamentos são confusos e contraditórios, à guisa de erros formais de análise, devendo ser rechaçados.

2.4.2 Dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

No tocante à matéria em destaque, o órgão técnico identificou que, malgrado a conta bancária nº. 511692 tenha movimentado recursos destinados, em tese, à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, os documentos coligidos para demonstrar a aplicação de tais verbas são inespecíficos e, como tais, não comprovam a efetiva execução das ações afirmativas.

A conjuntura sugere mero provisionamento contábil, mecanismo cuja eficácia probatória é rechaçada pela jurisprudência hodierna do Tribunal Superior Eleitoral (PC nº 192–65/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.4.2021, DJe de 29.4.2021).

Neste ponto, foi destaque também pelo órgão técnico a divergência entre as despesas declaradas pelo prestador (R\$ 48.686,70) e as apuráveis em extrato bancário (R\$ 51.486,70), reforçando a existência de falha grave no manuseio de recursos voltados à ação afirmativa em questão.

Finalmente, vale dizer que, embora o equívoco cometido pela grei não atraia a incidência de sanção específica, por força da anistia instituída pela EC nº. 117/2022, deve ele ser considerado no julgamento global das contas (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012914, Acórdão, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 31/10/2022).

2.4.3 Da falta de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 264.032,50)

Quanto ao item 19.2 do parecer técnico conclusivo, que se debruça sobre pagamentos feitos com recursos do Fundo Partidário e desacompanhados de documentação comprobatória válida (contratos, nota fiscais, GRU's, etc.), é patente a afronta à inteligência do art. 18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

O montante irregular, todavia, deve ser reduzido para R\$ 250.848,64, excluindo-se da apuração as quantias relacionadas a tarifas bancárias[5] (de pacotes de serviços, de extratos e de DOC/TED), bem como as transferências[6] entre contas de titularidade do partido (do FP Ordinário para FP Mulher), operações que, juntas, totalizam R\$ 13.183,89.

2.5 Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

À luz do entendimento firmado no âmbito do e. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade dá-se a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico^[Z]; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021).

Na hipótese examinada, inviável a aplicação de tais preceitos, vez que a quantia irregular (R\$ 250.848,64), com o pagamento de despesas sem documentação comprobatória idônea, é bastante significativa, equivalendo a 67,69% do valor recebido a título de Fundo Partidário (R\$ 370.000,00) e a 53,91% das receitas auferidas pelo órgão estadual em 2019 (R\$ 465.276,04).

3. Dispositivo

Diante do exposto, divirjo parcialmente do parecer ministerial e, com fulcro no art. 46, III, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo órgão estadual do Democratas - exercício financeiro 2019, bem como pela condenação do prestador à restituição de R\$ 250.848,64, referentes ao pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário sem documentação comprobatória idônea.

É como voto.

São Luís, 19 de junho de 2023.

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator Substituto

^[1] Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

^[2] Os R\$ 3.000,00 tomados em consideração pela ASEPA referem-se, na verdade, a devolução da TED (nº do documento 100022), ocorrida em 23/05/2019.

^[3] Art. 17. *Omissis*

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

^[4]

^[5] R\$ 1.083,89.

[6] R\$ 12.100,00.

[7] AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0607527-92.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 03/09/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 211, Data 20/10/2020.